



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 364/2021.

30/08/2021.

ORIGEM: Rodrigues Comércio de Artigos de Papelaria e Esportivos EIRELI.

INTERESSADO: Departamento de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Educação.

REQUERENTE: Stephanny Schussler de Àzara.

ASSUNTO: Memorando. n.º 258/2021 – SEMEC.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATO Nº 121/2021. ART. Nº 65, II, “d”, DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico, solicitado pelo Departamento de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, através do memorando nº 258/2021, com a finalidade de analisar o **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** por parte da licitante/contratado **RODRIGUES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESPORTIVOS EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 31.868.643/0001-85, com sede na Rua Santo Antônio, quadra 12, lote 72, s/n, Vila Paulista, Redenção, Estado do Pará, em decorrência do processo de licitação nº 035/2021 – Modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2021, **CONTRATO nº 121/2021**, o que passa a expor.

Anexos ao memorando nº 258/2021 – DLC/SEMEC vieram os seguintes documentos:

1. Ofício nº 01/2021 – Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro da contratada;
2. Notas fiscais nº 000.057.580; nº 000.058.947; nº 000.060.530; nº 000.060.617; nº 000.219.594; nº 000.218.055; nº 000.213.237 e outras;
3. Memorando nº 253/2021 – SEMEC – Solicitação e justificativa;
4. Contrato nº 121/2021;

Av. Guarantã, nº 600, Setor Vila Paulista, Redenção – Estado do Pará.

Fone/fax: nº (94) 3424-1574/1850



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

5. Memorando nº 248/2021 – Departamento de Contabilidade / SEMEC.
6. Memorando nº 072/2021 – Departamento de Contabilidade SEMEC – Informando a constatação de previsão orçamentária.
7. Memorando nº 005/2021 – SEMEC – Parecer do Fiscal do Contrato nº 121/2020.

É o que importa relatar.

2. DO MÉRITO E FUNDAMENTOS

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinária e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, *trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e que esta alteração ocorreu em situação superveniente e extraordinária de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.*

Assim, cumpridos estes requisitos pela parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente. Vejamos o que dispõe a norma contida no art. 65, II, “d”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ao se deparar com a interpretação do art. 65, II, “d”, da Lei de Licitações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos autos do TC 007.615/2015- 9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido.

O contratado alegou que *“considerando que houve aumento de aproximadamente 25% a 30% em 2021, em vários produtos, além do custo descrito nas notas fiscais apresentadas, requer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 121/2021, referente aos itens 016, 031, 142, 158, 163, 173, 174, 175, 210, 211 e 2012, contratado em abril de 2021”*, conforme planilha apresentada no requerimento, com reajuste no valor da compra dos produtos fornecidos.

Dito isso, conforme alegado pelo contratado, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que foram alegados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato. É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço dos produtos licitados e fornecidos pela empresa Requerente, em valores substanciais.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, **OPINO PELO DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 121/2021, desde que sejam observados e respeitados os princípios da probidade administrativa e eficiência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Fica aqui registrado e ressalvado, que **compete aos Departamentos competentes, setor de contabilidade e controle interno da Secretaria Municipal de Educação, com base na documentação comprobatória e justificativa apresentada, definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio econômico-financeiro que entenderem pertinente e adequado ao presente caso, respeitando o limite legal, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do objeto do pedido.**

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.ST Nº 017274/2021
OAB/PA nº 25.526